



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

|  |   |   |                             |
|--|---|---|-----------------------------|
| PROTOCOLO  | <p><b>ESTADO DE RONDÔNIA</b><br/>Assembleia Legislativa</p> <p>29 OUT 2019</p> <p>Protocolo: <u>336/19</u></p> <p>Processo: <u>336/19</u></p> | <p><i>[Handwritten signature]</i></p> <p>PROJETO DE LEI</p> | <p>Nº<br/><u>359139</u></p> |
| <p>AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR</p> <p>Regulamenta o programa Jovem Aprendiz no Estado de Rondônia.</p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b> decreta:</p> <p>Art. 1º. As empresas que participam do Programa Jovem Aprendiz no Estado de Rondônia deverão seguir as normativas previstas na presente Lei, sob pena de sanção.</p> <p>Art. 2º. Para as contratações previstas na Lei 10.097 de 2000, as empresas no Estado de Rondônia deverão dar prioridade aos alunos com as seguintes necessidades:</p> <p>I – serem alunos de baixa renda;</p> <p>II – possuirém um rendimento escolar mediano ou baixo;</p> <p>III – que já participem de algum programa de compensação social;</p> <p>IV – que pratiquem “bicos” para auxiliar no sustento da família;</p> <p>Art. 3º. As empresas deverão auxiliar o Jovem Aprendiz a melhorar as condições socioeconômicas de sua família, para que o aluno possa focar nos Estudos.</p> <p>Art. 4º. Nas oportunidades que couber, a empresa deverá fornecer ou permitir o Jovem Aprendiz a participar de cursos técnicos profissionalizantes.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p> |   |   |                             |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



| PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº |
|-----------|----------------|----|
|           |                |    |

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR

Art. 5º. O aluno deve aumentar seu rendimento acadêmico para um nível adequado para que possa obter a média necessária para receber a aprovação em todas as disciplinas cursadas no primeiro ano da contratação, sob pena de ter o contrato de aprendizagem extinto.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 29 de outubro de 2019.

  
**Deputado ADELINO ANGELO FOLLADOR**  
DEM



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



| PROTOCOLO                        | PROJETO DE LEI | Nº |
|----------------------------------|----------------|----|
|                                  |                |    |
| AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR |                |    |

### JUSTIFICATIVA

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei visa auxiliar aqueles estudantes que tem um pessímo rendimento escolar em virtude de terem que praticar “bicos”, ou outras atividades profissionais a fim de ajudar no sustento familiar, sendo sobreviver mais importante que a escola, para ele nesses casos.

Com o presente projeto, eles terão prioridade em participarem do Programa Jovem Aprendiz, conseguindo assim a renda necessária para que possam focar na escola, e conseguirem melhor qualidade de vida no futuro.

É importante que foquemos em nossos jovens, pois eles são o futuro da nação, e muitas vezes têm seus futuros prejudicados pelas faltas de oportunidade, ou por serem obrigados a terem outros focos e prioridades, desde criança, para que possam sobreviver e ajudar a família a sobreviver.

Diante o exposto, solicito a assistência necessária dos nobres deputados para que a proposição seja aprovada.